

**EMENDA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.501/2004**  
**(Autor: Poder Executivo)**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

*Substituir o texto do art. 11 do Projeto de Lei n.º 3.501/2004, de autoria do Poder Executivo, pela redação abaixo.*

**“Art. 11. O disposto nesta Lei produz efeitos financeiros a partir de sua publicação e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.”**

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessária a substituição do artigo citado, pois o mesmo afasta a aplicação da nova estrutura remuneratória aos servidores inativos e pensionistas.

Ao fazê-lo, comete-se uma grave impropriedade, discriminando aposentados e pensionistas, que não serão beneficiados pela melhoria salarial atribuída aos servidores ativos.

Ora, a Reforma da Previdência, recentemente aprovada, pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, de autoria do atual governo, não atingiu o direito à correção dos benefícios de aposentadoria e pensão dos cidadãos que já se encontravam nessa situação ou já tinham implementado todas

as condições para constituir esse direito, mantendo o “***Princípio Constitucional da Paridade***”, que, no entanto, é gravemente atingido, especialmente quando se trata de proposição de gratificação de natureza permanente, remuneratória, integrante dos proventos do cargo efetivo.

Por isso, deve se substituído o artigo citado, para que se cumpra o “***Princípio Constitucional da Paridade***”, constante da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que dita:

*“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”*

Assim, busca-se a obediência à Lei Magna do nosso país, pois é totalmente inadmissível que uma Emenda Constitucional, debatida por quase um ano no âmbito do Congresso Nacional, proposta pelos integrantes do Poder Executivo, do atual mandato, aprovada a menos de seis meses, seja deploravelmente desrespeitada. Uma verdadeira Nação só se constrói com o

Respeito à Constituição Federal, que é o elo legal que une todos os cidadãos no Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em            de maio de 2004.

Walter Pinheiro  
Deputado Federal – PT/BA